



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 14 DE JANEIRO DE 2022

NÚMERO 8.011

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos:

MDB **NOVO**
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:

PSD **PSC**
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:

PP **PSB**
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB **PR**
Dr. Vicente Caropreso Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Leonardo Lorenzetti Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 48 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: right;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO2</p> <p>EMENDA2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS4</p> <p>REDAÇÃO FINAL4</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO 42</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS42</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS..43</p> <p>EXTRATO43</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

EMENDA

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 046/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 046/2019 proceda-se a renumeração do art. 2º para art. 3º na cláusula de vigência.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 046/2019 ao que pretendia o autor, uma vez que o art. 2º no referido projeto está em duplicidade.

* * *

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0110/2021

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0110/2021 procedam-se as seguintes alterações:

a) no art. 19:

Onde se lê: "Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 19 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, ..."

Leia-se: “Art. 19. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho das pessoas jurídicas que tiverem qualquer tipo de contrato, parceria ou associação com o Estado de Santa Catarina, administração direta e indireta, também terão assegurados, enquanto seus empregadores mantiverem relação ou vínculo com o Poder Público Estadual, os mesmos direitos previstos no art. 18 desta Lei e, para tanto, o Estado de Santa Catarina deverá observar esse dispositivo nas suas contratações e parcerias, ...”;

b) no art. 20:

Onde se lê: “Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 19, ...”

Leia-se: “Art. 20. Nas condições previstas no inciso II do art. 18, ...”;

c) no art. 21:

Onde se lê: “Art. 21. ..., nas condições previstas no inciso II do art. 19, ...

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, ...”

Leia-se: “Art. 21. ..., nas condições previstas no inciso II do art. 18, ...

Parágrafo único. As disposições contidas nos arts. 18 a 21 se aplicam aos servidores públicos, ...”;

d) no art. 42:

Onde se lê: “Art. 42. Fica instituído por intermédio do presente Projeto de Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.”

Leia-se: “Art. 42. Fica instituído por intermédio desta Lei a data de 25 de maio, como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.”;

e) no art. 45:

Onde se lê: “Art. 45. O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.”

Leia-se: “Art. 45. O Prêmio a que se refere o art. 44 desta Lei consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.”

f) no art. 53:

Onde se lê: “Art. 53.”

Parágrafo único.”

1.”

2.”

Leia-se: “Art. 53.”

Parágrafo único.”

I –”

II –” ;

g) No inciso I dos arts. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66:

Onde se lê: “I – multa administrativa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, no caso do infrator ser primário;”

Leia-se: “I – multa administrativa de R\$1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), no caso do infrator ser primário;”

h) no art. 68:

Onde se lê: “Art. 68. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, ...”

Leia-se: “Art. 68. Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos arts. 54 a 66 forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, ...”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0110/2021 ao que pretendia o autor, de acordo com a solicitação às fls. 103 destes autos, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

REDAÇÕES FINAIS**REDAÇÃO FINAL****EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0135/2021**

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0135/2021 proceda-se a seguinte alteração:

Onde se lê: “Art. 2º Fica autorizada, para fins decorativos e de identificação das instituições de ensino, a inserção de imagens e outros símbolos no Diploma Digital, desde que não interfiram ou atrapalhem as normas técnicas estabelecidas pelas Portarias mencionadas no § 2º do art. 1º desta Lei.”

Leia-se: “Art. 2º Fica autorizada, para fins decorativos e de identificação das instituições de ensino, a inserção de imagens e outros símbolos no Diploma Digital, desde que não interfiram ou atrapalhem as normas técnicas estabelecidas pelas Portarias mencionadas no **parágrafo único** do art. 1º desta Lei.”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0135/2021 ao que pretendia o autor, bem como a adequação à Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0135.4/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. 1º. Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema estadual de ensino.”

Parágrafo único.
.....”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Dispõe sobre a implementação do Diploma Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o Diploma Digital será emitido na forma das Portarias nºs 330, de 5 de abril de 2018 e 554, de 11 de março de 2019, atendendo às exigências tecnológicas da Nota Técnica 13/2019/DIFES/SESU/SESU, emitidas pelo MEC.

Art. 2º Fica autorizada, para fins decorativos e de identificação das instituições de ensino, a inserção de imagens e outros símbolos no Diploma Digital, desde que não interfiram ou atrapalhem as normas técnicas estabelecidas pelas Portarias mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Diploma será emitido na forma digital quando for solicitado pelo aluno.

Art. 4º Fica o Diploma Digital que trata esta Lei equiparado ao Diploma impresso.

Art. 5º As instituições de ensino catarinenses que se referem esta Lei terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para implementar o Diploma Digital, contados da publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0459.0/2021

Os parágrafos do art. 14 do Projeto de Lei nº 0459.0/2021 passam a ter a seguinte alteração:

"Art. 14.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992.

§ 2º A título de retribuição de auxílio ao êxito, observada a disciplina do Conselho Superior de que trata o *caput* deste artigo, 20% (vinte por cento) do saldo mensal de que trata o § 1º deste artigo, limitado ao valor equivalente ao vencimento do Nível 1, Referência "J", do Grupo Ocupacional do servidor, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, será distribuído aos servidores da PGE.

§ 3º O Conselho Superior da PGE disporá sobre a distribuição de honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e limitada ao valor distribuído a Procurador do Estado."

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0459.0/2021

Os parágrafos do art. 14 do Projeto de Lei nº 0459.0/2021 passam a ter a seguinte alteração:

"Art. 14.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992.

§ 2º A título de retribuição de auxílio ao êxito, observada a disciplina do Conselho Superior de que trata o *caput* deste artigo, 20% (vinte por cento) do saldo mensal de que trata o § 1º deste artigo, limitado ao valor equivalente ao vencimento do Nível 1, Referência "J", do Grupo Ocupacional do servidor, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, será distribuído aos servidores da PGE.

§ 3º O Conselho Superior da PGE disporá sobre a distribuição de honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e limitada ao valor distribuído a Procurador do Estado."

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 459/2021

Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Parágrafo único. O PRODEX se pautará pelos princípios da juridicidade, boa-fé, celeridade, acessibilidade, redução da litigiosidade e vantajosidade financeira e terá os seguintes objetivos:

I – promover a desjudicialização e a adoção de medidas para a composição administrativa de litígios no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III – reduzir os passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva;

IV – fomentar a cultura de uma administração pública consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas;

V – fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas públicas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos célere e eficiente; e

VI – instituir instrumentos de incentivo ao êxito financeiro e à eficiência nos processos judiciais e administrativos.

Art. 2º O PRODEX será operacionalizado por meio da PGE com os seguintes instrumentos:

I – a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma de lei específica;

II – acordos judiciais e administrativos;

III – participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação;

IV – a Câmara de Conciliação de Precatórios, na forma de lei específica;

V – cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa;

VI – negócios jurídicos processuais;

VII – mediação e arbitragem; e

VIII – incentivo ao êxito processual.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS SOBRE ACORDOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS E ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 3º As normas sobre acordos judiciais e administrativos, bem como sobre atos jurídicos análogos, obedecem aos princípios e objetivos do PRODEX e serão reguladas neste Capítulo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entendem-se por atos jurídicos análogos a dispensa de ajuizamento de ação, a dispensa de apresentação de defesa e o reconhecimento do pedido em processos judiciais, bem como a indenização, a satisfação ou o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo.

§ 2º A celebração de acordos nas hipóteses previstas neste Capítulo implica coisa julgada administrativa e renúncia do interessado a qualquer direito objeto da controvérsia ou sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios.

§ 1º Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, o Conselho Superior da PGE deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

§ 2º O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor e cujo valor total controvertido, devidamente atualizado, incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, seja igual ou superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).

§ 3º As propostas de reconhecimento do pedido, de desistência de ações e de acordos judiciais relativos às entidades da Administração Pública Estadual Indireta deverão ser submetidas à PGE, nos termos do *caput* deste artigo e da Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Pedidos Administrativos de Indenização, Satisfação ou Reconhecimento de Direitos

Art. 5º Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE para análise e processamento, cabendo a decisão ao Procurador-Geral do Estado em conjunto com o titular do órgão de origem.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, por meio de portaria, disciplinará o procedimento e as hipóteses de admissibilidade do pedido.

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos somente serão admitidos quando inexistir ação judicial em curso com identidade de objeto total ou parcial.

§ 3º Os órgãos e as instituições integrantes da Administração Pública Estadual deverão encaminhar à PGE cópia dos inquéritos técnicos, das sindicâncias ou dos procedimentos administrativos instaurados em razão de danos causados a terceiros em acidentes de trânsito nos quais tenha havido reconhecimento administrativo da culpa exclusiva do servidor público que conduzia o veículo oficial, para instauração de procedimento com o fim de propor à vítima a reparação do dano na esfera administrativa, independentemente de ação judicial.

§ 4º Não se aplica o disposto nesta Seção ao reconhecimento de direitos sobre o regime jurídico de servidor público do Estado em processo individual, devendo a pretensão ser decidida, após emissão de parecer jurídico, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade de origem, exceto se esta expressamente requerer o processamento no âmbito da PGE.

Art. 6º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará, no âmbito da PGE, os pedidos de que trata esta Seção.

§ 1º Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais, sem necessidade de submissão ao Procurador-Geral do Estado e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

§ 2º Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a definir em ato próprio matérias repetitivas que possam ser decididas com exclusividade pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma do § 1º deste artigo.

Seção III

Dos Acordos Judiciais e do Reconhecimento do Pedido

Art. 7º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor total controvertido, devidamente atualizado e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, não ultrapasse R\$60.000,00 (sessenta mil reais), dispensado o pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

Art. 8º Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos em que o Estado seja credor, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$60.000,00 (sessenta mil reais), considerando atualização monetária e incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.

§ 1º Fica autorizada, conforme as circunstâncias do caso, a concessão de abatimento de até 20% (vinte por cento) para celebração dos acordos tratados no *caput* deste artigo, desde que a dívida seja paga à vista ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo e sendo o caso de acordo judicial em que o crédito do Estado decorra de política relativa à agricultura ou pesca, poderá ser autorizado o pagamento em até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas.

§ 3º O limite de parcelas poderá ser excedido quando o réu for servidor público e autorizar o desconto em folha de pagamento, em observância ao disposto no art. 95 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

§ 4º Quando não ocorrer desconto em folha de pagamento, constará do termo de transação cláusula penal para o caso de inadimplemento, de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, implicará o vencimento antecipado da dívida e a perda dos benefícios do acordo, instaurando-se o processo de execução ou nele se prosseguindo com a cobrança do crédito público pelo saldo.

Art. 9º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7º e 8º desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4º desta Lei, exigido o pronunciamento do Conselho Superior da PGE em ambos os casos.

Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá aplicar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. O acordo judicial somente estará perfectibilizado após homologação pelo juízo competente.

Seção IV

Da Dispensa de Ajuizamento de Ação e da Dispensa de Apresentação de Defesa

Art. 11. Os Procuradores do Estado poderão se abster de propor ações, em face de um mesmo réu, cujo valor da causa seja inferior ao limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

§ 1º Em qualquer hipótese serão diligenciadas tentativas para obtenção de ressarcimento extrajudicial.

§ 2º Não se aplica a dispensa de ajuizamento estabelecida no *caput* deste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Estado e às relativas à execução de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa pela Fazenda Pública do Estado, as quais observarão critérios específicos.

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado, após manifestação conclusiva do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, poderá dispensar o ajuizamento de ação específica ou a apresentação de defesa em processo judicial específico, desde que solicitado pelo Procurador do Estado responsável pelo caso, mediante critérios e condições especificados em regulamento.

Art. 13. Ficam dispensados o ajuizamento de ações ou a apresentação de defesa em processos ajuizados contra o Estado, nos casos definidos pelo Conselho Superior da PGE, ficando o Procurador-Geral do Estado autorizado a editar a respectiva portaria de dispensa.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO AO ÊXITO PROCESSUAL

Art. 14. Em razão do êxito de sua atuação em processos judiciais e administrativos, ficam os honorários advocatícios arrecadados em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE) de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, a partir de 1º de janeiro de 2022, distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, não podendo a somatória do subsídio e dos honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, devendo o Conselho Superior da PGE disciplinar por resolução a forma e as condições de recolhimento, guarda e distribuição, observado o princípio da participação igualitária de ativos e inativos.

§ 1º O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo, será retido em até 80% (oitenta por cento) na conta do FUNJURE para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 1992.

§ 2º A título de retribuição de auxílio ao êxito, observada a disciplina do Conselho Superior de que trata o *caput* deste artigo, 20% (vinte por cento) do saldo mensal de que trata o § 1º deste artigo, limitado ao valor equivalente ao vencimento do Nível 1, Referência “J”, do Grupo Ocupacional do servidor, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, será distribuído aos servidores da PGE.

§ 3º O Conselho Superior da PGE disporá sobre a distribuição de honorários advocatícios devidos aos advogados autárquicos e advogados fundacionais em razão do êxito de sua atuação nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo, observado, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e limitada ao valor distribuído a Procurador do Estado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A participação de Procuradores do Estado em mutirões de conciliação será organizada pela respectiva chefia da área de atuação dos processos em mutirão e terá prioridade na distribuição do trabalho no âmbito da PGE.

Art. 16. Os valores previstos no § 2º do art. 4º e nos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei serão atualizados monetariamente por meio de portaria do Procurador-Geral do Estado, sempre em 1º de fevereiro de cada ano, pelo índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Art. 17. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ser submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 18. Os créditos de natureza não tributária inadimplidos deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, bem como, posteriormente, à PGE para cobrança administrativa ou judicial.

Art. 19. A cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa será efetuada pela PGE, na forma do regulamento, por meio de:

- I – central de cobrança administrativa, operacionalizada diretamente ou por meio de instituição contratada;
- II – protesto extrajudicial; e
- III – inclusão do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e de inadimplentes.

Art. 20. A celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado ou suas autarquias ou fundações públicas forem parte depende de autorização específica do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos ou da observância de requisitos gerais previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão estipular cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e o disposto em regulamento.

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta poderão prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, nos convênios, nas parcerias, nos contratos de gestão e em instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento.

Art. 23. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas:

- I – a Lei nº 14.265, de 21 de dezembro de 2007; e
- II – a Lei nº 14.275, de 11 de janeiro de 2008.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 0460.3/2021

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei nº 0460.3/2021 passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º O adicional de que trata o caput deste artigo é devido aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação.”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 0460.3/2021

O Projeto de Lei nº 0460.3/2021 passa a vigorar acrescido do art. 10, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, devido aos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo e aos titulares de cargos em comissão em efetivo exercício da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), fixado em:

I – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP;

III – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e

IV – 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP.

§ 1º O adicional previsto no caput deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0460.3/2021.

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUPRESSIVA PROJETO DE LEI Nº 0460.3/2021

Art. 1º Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 0460.3, que “Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”:

I – o art. 6º

“Art. 6º Para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação, é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Técnica atribuído ao Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS constante do Anexo Único desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 5º desta Lei.”;

II – o § 2º do art. 7º

“Art. 7º (...)

§ 2º Na aplicação da regra estabelecida no caput deste artigo combinado com o disposto no caput do art. 5º desta Lei, fica vedada a cumulação dos benefícios, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.” e

III – o art.8º

“Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão. Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, enquanto perdurar o exercício no órgão ou na entidade que autoriza a percepção da referida vantagem.”

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 6º se justifica em face do potencial efeito futuro na remuneração dos profissionais da Educação à disposição da sede da Secretaria de Estado da Educação e das Coordenadorias Regionais de Educação.

Por sua vez, o § 2º do art. 7º corrige situação na qual o servidor do Quadro Civil teria desvantagem em relação ao ganho do adicional de atividade técnica, na hipótese de designação para o exercício de função gratificada.

Por fim, a regra do art. 8º resta inócua ante a supressão do art. 6º, razão pela qual se justifica a sua supressão.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 460/2021

Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transformadas em Gratificação de Atividade Técnica as seguintes gratificações:

I – a Gratificação por Atividades Fazendárias de que trata o art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;

II – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994;

III – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002;

IV – a Gratificação de Registro Mercantil de que trata o art. 1º da Lei nº 13.347, de 28 de abril de 2005;

V – a Gratificação de Atividade Previdenciária de que trata o art. 1º da Lei nº 13.515, de 30 de setembro de 2005;

VI – Gratificação de Atividade Portuária de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 320, de 21 de fevereiro de 2006;

VII – a Gratificação de Atividade de Gestão de Comunicação de que trata o art. 1º da Lei nº 13.759, de 22 de maio de 2006;

- VIII – a Gratificação de Atividade de Gestão Pública de que trata o art. 1º da Lei nº 13.760, de 22 de maio de 2006;
- IX – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006;
- X – a Gratificação de Atividade de Gestão de Cultura, Turismo e Esporte de que trata o art. 1º da Lei nº 13.762, de 22 de maio de 2006;
- XI – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.763, de 22 de maio de 2006;
- XII – a Gratificação de Atividade de Gestão Governamental de que trata o art. 1º da Lei nº 13.764, de 22 de maio de 2006;
- XIII – a Gratificação de Atividade Jurídica e Representação Judicial de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010;
- XIV – a Gratificação de Atividade de Gestão Agrária e Rural de que trata o art. 1º da Lei nº 15.189, de 2 de junho de 2010;
- XV – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013;
- XVI – a Gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 16.299, de 20 de dezembro de 2013;
- XVII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013;
- XVIII – a Gratificação de Produtividade de que trata o art. 3º da Lei nº 16.300, de 2013; e
- XIX – a Gratificação de Gestão Governamental de que trata o art. 13 da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017.

§ 1º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de que trata a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda de que trata a Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, bem como aos ocupantes de cargo em comissão de que trata o art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores dos Poderes e Órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo, na hipótese de designação para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, e de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 2º Na hipótese de designação de servidor público estadual para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei cumulativamente com a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde de que trata a Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 3º O valor da Gratificação de Atividade Técnica fica fixado na forma do Anexo Único desta Lei, e será atribuído de acordo com o nível e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

Art. 4º Fica instituído o Adicional de Atividade Técnica, devido aos servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, lotados nos órgãos e nas entidades que não sejam beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

§ 1º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo fica fixado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante do Anexo Único desta Lei, e será atribuído de acordo com o nível e a referência do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculado proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

§ 3º O pagamento do adicional de que trata o *caput* deste artigo cessará na hipótese de designação de servidor público estadual para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, no âmbito dos órgãos e das entidades beneficiários da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e das retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 2014, enquanto perdurar a designação.

§ 4º O adicional de que trata o *caput* deste artigo é devido aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação (SED) e nas Coordenadorias Regionais de Educação.

Art. 5º Aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão ou designados para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Atividade Técnica corresponderá ao valor atribuído ao Nível 4, Referência “J”, do Grupo Ocupacional ANS constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos titulares dos cargos de Advogado, Advogado Autárquico, Advogado Fundacional e Assistente Jurídico de que trata a Lei Complementar nº 485, de 2010.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 7º Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, devido aos titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo e aos titulares de cargos em comissão em efetivo exercício da Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), fixado em:

I – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP;

III – 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e

IV – 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para os servidores em efetivo exercício nas demais unidades administrativas e na sede da SAP.

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo:

I – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, hora extraordinária e adicional noturno; e

II – será devido nos períodos de férias, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores públicos lotados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos integrantes das carreiras de Policial Penal e de Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS		REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ANA/ONA	1	1	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	2	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	3	3	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
ANO/ONO I	1	4	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	5	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	3	6	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	4	7	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
ANT/ONO II	1	8	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40	1.531,40
	2	9	1.531,40	1.539,13	1.557,82	1.576,42	1.595,36	1.614,21	1.633,84	1.653,22	1.673,28	1.693,37
	3	10	1.713,61	1.734,20	1.755,05	1.776,08	1.797,37	1.818,82	1.840,81	1.862,97	1.885,12	1.907,62
	4	11	1.930,74	1.953,76	1.977,14	2.001,02	2.024,93	2.049,34	2.073,92	2.098,77	2.123,88	2.149,62
ANS/ONS	1	12	2.175,24	2.201,39	2.227,80	2.254,56	2.281,58	2.308,97	2.336,77	2.364,58	2.393,16	2.421,73
	2	13	2.450,94	2.480,40	2.510,01	2.540,17	2.570,59	2.601,35	2.632,62	2.664,51	2.696,30	2.728,81
	3	14	2.761,38	2.794,67	2.828,03	2.861,92	2.896,41	2.931,00	2.966,35	3.001,98	3.037,96	3.074,27
	4	15	3.111,12	3.148,55	3.186,35	3.224,67	3.263,34	3.302,53	3.342,14	3.382,21	3.422,60	3.463,79

* * *

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 0461.4/2021

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 0461.4/2021, que “Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências” passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo fica estendida aos servidores lotados nos órgãos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2, 1.1.4.1, 1.1.4.3, 1.2, 2.1.5 e 2.2.5 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.” (NR)

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei nº 0461.4/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 4º Aplica-se à vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O Projeto de Lei nº 0461.4/2021 passa a tramitar acrescido do art. 6º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Fica assegurada aos militares estaduais colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção de indenização de atividade especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor da indenização de que trata o art. 148 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º O Projeto de Lei nº 0461.4/2021 passa a tramitar acrescido do art. 7º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 7º Para fins do disposto no § 3º art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e no § 3º art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, considera-se o como percentual de reajuste a variação observada entre o valor fixado na forma do art. 3º desta Lei e os valores, respectivamente, da vantagem pessoal derivada do art. 2º da Lei nº 16.303, de 2016, e da vantagem pessoal derivada do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 2009.” (NR)

JOSÉ MILTON SCHEFFER
LÍDER DE GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa e Aditiva apresenta ajustes no texto do PL nº 0461.4/2021, de forma a promover o aprimoramento da redação visando a tornar mais claras as regras aplicáveis à nova gratificação instituída pelo Projeto de Lei.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0461.4/2021

Art. 1º Acrescenta o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 0461.4/2021, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Fica assegurada aos servidores públicos em exercício na Procuradoria Especial em Brasília, e aos militares estaduais colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados na Casa Civil (CC), na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Controladoria-Geral do Estado (CGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados nos órgãos de que tratam os itens 1.1.1, 1.1.1.1, 1.1.2, 1.1.4.1, 1.1.4.3, 1.2, 2.1.5 e 2.2.5 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei:

I – aos servidores públicos dos Poderes e órgãos constitucionais de qualquer esfera de governo designados, no âmbito dos órgãos de que trata o art. 1º desta Lei, para o exercício de funções de confiança do grupo de Funções Gratificadas (FG) de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de Funções Técnicas Gerenciais (FTG) de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019;

II – aos servidores públicos estaduais designados, no âmbito dos órgãos de que trata este artigo, para o exercício de funções de confiança do grupo de FG de que trata o inciso I do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como de FTG de que trata o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

III – aos servidores que, na data de publicação desta Lei, sejam beneficiários do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.303, de 20 de dezembro de 2013, enquanto permanecerem em exercício.

§ 1º Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei:

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, ainda que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a opção pela remuneração do cargo em comissão;

II – por integrantes do Quadro Especial dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo de que tratam o art. 19 da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, e o art. 19 da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo; e

III – pelos servidores das carreiras remuneradas por subsídio, bem como pela carreira de que trata a Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009.

§ 2º Na hipótese de designação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, fica vedada a percepção da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei cumulativamente com as vantagens especificadas a seguir, prevalecendo a situação mais vantajosa para o servidor:

I – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016;

II – vantagem pessoal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

III – retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas de que trata a Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

Art. 3º O valor da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei fica fixado no valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 2016, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,1728 (mil, setecentos e vinte e oito décimos de milésimo).

§ 1º O valor resultante da aplicação do disposto neste artigo observará a seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino superior;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino médio;

III – 75% (setenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental; e

IV – 65% (sessenta e cinco por cento) para o servidor ocupante de cargo para cujo exercício é exigido o grau de instrução de ensino fundamental - anos iniciais.

§ 2º Para os cargos em comissão de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como para as funções de confiança de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Para o cargo em comissão do Grupo de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI) de que trata o inciso III do *caput* do art. 109 da Lei Complementar nº 741, de 2019, o valor da Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos observará a proporção estabelecida no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço, e será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos proventos de aposentadoria.

Art. 4º Ficam extintas:

I – a Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – a Retribuição Financeira por Desempenho de Gestão de que trata o art. 2º da Lei nº 16.303, de 2013; e

III – a Retribuição Financeira por Atividade de Gestão Governamental de que trata o art. 6º da Lei nº 16.465, de 2014.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável ou parcela complementar de subsídio, quando couber.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste da vantagem de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de remuneração de titular de cargo em comissão, a vantagem pessoal nominalmente identificável será devida enquanto permanecer o vínculo com o Poder Executivo Estadual no cargo em comissão ocupado na data de publicação desta Lei.

§ 4º Aplica-se à vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Fica assegurada aos servidores públicos em exercício na Procuradoria Especial em Brasília, e aos militares estaduais colocados à disposição da SAN, com efetivo exercício da função na Capital Federal, a percepção, conforme o caso, de:

.....” (NR)

Art. 7º Para fins do disposto no § 3º art. 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e no § 3º art. 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, considera-se o como percentual de reajuste a variação observada entre o valor fixado na forma do art. 3º desta Lei e os valores, respectivamente, da vantagem pessoal derivada do art. 2º da Lei nº 16.303, de 2016, e da vantagem pessoal derivada do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 2009.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – o art. 4º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

III – o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010;

IV – a Lei nº 16.303, de 20 de dezembro de 2013;

V – o art. 11 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014; e

VI – o art. 4º da Lei Complementar nº 670, de 15 de janeiro de 2016.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 52 A 73 AO PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021

Fica acrescido art. 24 à Emenda Substitutiva Global de pp. 52 a 73 ao Projeto de Lei nº 0463.6/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que em 1º de janeiro de 2022 estejam com concessão de afastamento, convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da Secretaria de Estado da Educação ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, poderão optar pela lotação no atual local de exercício, mediante requerimento formulado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei”.

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PP. 57 A 73 AO PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021

O *caput* do art. 25 da Emenda Substitutiva Global de pp. 57 a 73 ao Projeto de Lei nº 0463.6/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º e o Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a ser denominado Auditor do Estado, cuja carreira será regida por esta Lei.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2021

O Projeto de Lei nº 0463.6/2021, que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências” passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

○ Governador Do Estado De Santa Catarina

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-B, com a seguinte redação:

“Art. 59-B. Os períodos de férias integrais ou proporcionais não usufruídas em atividade pelo servidor público serão indenizados no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor.

§ 1º Para contagem do período aquisitivo e cálculo do valor devido, será considerada a data em que ocorreu o ingresso no serviço público.

§ 2º O valor da indenização incluirá o terço constitucional de férias.

§ 3º O valor da indenização terá como base de cálculo a última remuneração bruta, excluídas verbas transitórias ou indenizatórias.” (NR)

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 3º Na hipótese de servidor público estadual nomeado para o exercício de cargo de Secretário de Estado, que exercer a opção de que trata o *caput* deste artigo, são devidas as vantagens previstas em lei para o cargo de provimento efetivo.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor público estadual da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional é

facultado afastar-se do exercício das funções do seu cargo quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da tramitação do processo para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

§ 1º O prazo constante no *caput* deste artigo será suspenso quando a análise do processo demandar diligências de responsabilidade do órgão setorial ou seccional de gestão de pessoas ou do servidor.

§ 2º Não será concedido o afastamento de que trata o *caput* deste artigo ao servidor enquanto:

I – restar saldo de férias e licença-prêmio;

II – estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança; ou

III – existirem diligências de responsabilidade do servidor.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei Complementar nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido em formulário próprio, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. Durante o afastamento serão resguardados os direitos e as vantagens do cargo de provimento efetivo, com exceção:

I – das verbas indenizatórias;

II – do pagamento do abono de permanência; e

III – da contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio.” (NR)

Art. 6º Fica extinta a Gratificação de Atividade de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo devida nos valores vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo integra a base de cálculo das mesmas vantagens incidentes sobre o vencimento, sendo parte integrante dos proventos de aposentadoria.

§ 3º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste do valor do vencimento.

§ 4º As gratificações de produtividade devidas aos servidores de que trata este artigo ficam fixadas no valor estabelecido para o Nível 3, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS de que trata o Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, os servidores beneficiários da vantagem pessoal de que trata este artigo fazem jus à percepção de outras gratificações eventualmente devidas no órgão de origem no valor atribuído aos cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior.

§ 6º Ficam convalidados todos os pagamentos efetuados com base no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, e no art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Fica instituída gratificação aos servidores designados para a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme disposto no art. 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação para a função de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores designados para as seguintes funções, conforme disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – Agente de Contratação com subdelegação de autoridade, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019;

II – Agente de Contratação Pregoeiro, no valor equivalente ao valor da FG-2 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

III – Agente de Contratação, no valor equivalente ao valor da FG-3 de que trata o Anexo II da Lei

Complementar nº 741, de 2019.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo não integram a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação das funções serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 9º O art. 6º da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....”

III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina;

.....” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores de que trata a Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 10. A Lei Complementar nº 676, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Médico e de Médico Perito, lotados na Diretoria de Saúde do Servidor da SEA, fica estabelecida em 20 (vinte) horas semanais, mantidos os valores do vencimento e demais vantagens remuneratórias.” (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º

.....”

III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

.....” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual de que trata esta Lei Complementar será definido por decreto do Governador do Estado, observados os quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

.....”

§ 5º Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados farão jus às vantagens percebidas nos respectivos órgãos de origem.” (NR)

Art. 14. O art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União;

.....”

§ 3º As FGs são equiparadas às FTGs para todos os efeitos.

§ 4º Na hipótese de a designação para o exercício de FG de que trata o inciso I do *caput* deste artigo recair sobre empregado público permanente do Estado, dos Municípios ou da União, aplicar-se-á o valor atribuído no Anexo I desta Lei Complementar ao respectivo nível do grupo DGS.” (NR)

Art. 15. O art. 112 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.”

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º À servidora gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

§ 12-A. À gestante que tenha contrato por tempo determinado, quando a data final da estabilidade exceder o prazo contratual, sem possibilidade de prorrogação, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 5 (cinco) meses posteriores ao parto.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Não se considera impedido ao progresso funcional o servidor em exercício em órgão sob gestão de organização social, ou que estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 18. O art. 20 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A retribuição pelo exercício do sobreaviso, prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante os seguintes critérios:

§ 8º A retribuição de que trata este artigo será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

§ 10. Sobre a retribuição de que trata este artigo incidirão somente o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, considerando-se para a base de cálculo a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.” (NR)

Art. 19. O art. 17 da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.”

III – auxílio-alimentação;

.....” (NR)

Art. 20. Fica fixado em 14% (quatorze por cento) o percentual de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar de que trata o item 1.1.4.2 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a:

I – 7% (sete por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Praças Militares Estaduais; e

II – 10% (dez por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Oficiais Militares Estaduais.” (NR)

Art. 22. O disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, deve ser observado no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos integrantes do Quadro Especial de que tratam as referidas Leis Complementares.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, no que couber, aos servidores atingidos pelo disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os pagamentos efetuados aos servidores de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. Esta Lei disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Seção II

Da Carreira de Auditor Do Estado

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. O cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a denominar-se Auditor do Estado, cuja carreira será regida por esta Lei.

Parágrafo único. A alteração de denominação promovida na forma do *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

Art. 26. O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado constitui carreira essencial e exclusiva de Estado, competindo-lhe privativamente as atribuições relacionadas ao sistema de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.

§ 1º O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado é inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, para cujo exercício é exigido grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia ou Engenharia Civil, conforme especificação no edital do concurso.

§ 2º A descrição das atribuições do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado consta do Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observada a habilitação profissional estabelecida na forma do disposto no § 1º deste artigo.

Subseção II

Do Ingresso

Art. 27. O ingresso no cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial da carreira.

Parágrafo único. O edital de concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação profissional, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área.

Art. 28. Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será avaliada sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, mediante a verificação de requisitos legais, nos termos da regulamentação pertinente.

Subseção III

Da Estrutura da Carreira e do Enquadramento Funcional

Art. 29. Fica a carreira de Auditor do Estado estruturada em 6 (seis) classes, representadas pelos algarismos romanos de I a VI, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 30. O enquadramento funcional dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na nova estrutura da carreira dar-se-á na forma da linha de correlação constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na data de publicação desta Lei, observada a evolução funcional do cargo nos termos da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, da Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Subseção IV

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 31 O desenvolvimento funcional na carreira de Auditor do Estado dar-se-á na modalidade de progressão funcional.

Art. 32. A progressão funcional consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Auditor do Estado para a classe imediatamente superior, após satisfeitos os critérios exigidos por esta Lei.

Art. 33. Para fins de progressão funcional, serão observados os seguintes requisitos:

I – o cumprimento da estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe I;

II – o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na classe em que o Auditor do Estado estiver posicionado; e

III – a pontuação mínima de 400 (quatrocentos) pontos:

a) por meio da participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, congressos ou seminários, à razão de 1 (um) ponto por hora de atividade que constar do respectivo certificado;

b) em razão da autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos ou periódicos ou de trabalhos publicados em anais de congressos, à razão de 25 (vinte e cinco) pontos por artigo ou trabalho publicado, até o limite de 100 (cem) pontos; e

c) por meio da participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira ou em cursos técnicos oferecidos pela Fundação Escola de Governo (ENA), à razão de 1 (um) ponto por hora-aula, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 1º Para a contagem do interstício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, considerar-se-á a data de início de exercício no cargo.

§ 2º Na hipótese de o servidor não ter atingido a pontuação mínima estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, a progressão funcional será concedida a partir da data de comprovação da pontuação necessária, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os eventos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem estar relacionados às atribuições do cargo, devem ter sido frequentados posteriormente à posse no cargo e devem ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), até o mês anterior ao da data de progressão.

Art. 34. Para fins de progressão funcional, a contagem do interstício será suspensa durante as seguintes hipóteses:

a) disposição para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou dos demais Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

b) licença para concorrer a cargo eletivo;

c) falta injustificada;

d) licenças e afastamentos sem remuneração; e

e) licença para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do interstício será retomada a partir do término da disposição, da licença ou do afastamento.

Art. 35. Não fará jus à progressão funcional referente ao período aquisitivo o Auditor do Estado que:

I – tiver sofrido penalidade administrativa apurada por meio de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar; ou

II – possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Subseção V

Da Remuneração

Art. 36. Fica o sistema remuneratório dos integrantes da carreira de Auditor do Estado estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 39 desta Lei.

Art. 37. Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, Classe I, fixado em R\$21.055,69 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor do subsídio das demais classes do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído à Classe I, fixado no *caput* deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 38. A aplicação das disposições desta Lei aos integrantes da carreira de Auditor do Estado ativos e inativos e respectivos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira.

§ 2º A parcela complementar de subsídio de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste do subsídio de que trata esta Lei.

Art. 39. O subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 38 desta Lei;
- VI – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VII – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- VIII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
- IX – auxílio-alimentação; e
- X – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 40. Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, em especial:

- I – vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;
- V – abonos;
- VI – valores pagos a título de representação;
- VII – adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 1985;
- VIII – Gratificação por Atividades Fazendárias, instituída na forma do art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;
- IX – Gratificação de Atividade de Controle Interno, instituída na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009;
- X – Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente, instituída na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010; e

XI – adicional de pós-graduação.

§ 1º Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

§ 2º Ao Auditor do Estado fica assegurada a manutenção dos direitos e das vantagens concedidos a qualquer título, previstos na legislação em vigor, em especial as verbas previstas neste artigo, até a data de início de vigência do sistema remuneratório por meio de subsídio instituído por esta Lei.

Subseção VI

Das Prerrogativas, das Garantias e dos Deveres

Art. 41. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado:

I – independência profissional para o desempenho das suas atribuições;

II – livre manifestação técnica e intelectual, observado o dever de motivação de seus atos; e

III – não responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 42. Ao servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, no estrito exercício de suas atribuições e mediante identificação funcional disciplinada em regulamento, deverá ser permitido o livre e amplo acesso a todas as dependências do órgão ou da entidade auditada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 43. O servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado deverá guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 44. Fica o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado submetido ao regime disciplinar contido na Lei nº 6.745, de 1985, e ao código de ética profissional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Esta Lei aplica-se aos inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 46. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 48. Ficam revogados:

I – os incisos VII e VIII do § 8º do art. 1º da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000;

II – o § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

III – o art. 2º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009; e

IV – O art. 3º da lei complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009.

ANEXO I

CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
Auditor do Estado	I	150
	II	

	III	
	IV	
	V	
	VI	

ANEXO II
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
LINHA DE CORRELAÇÃO

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	CARGO	CLASSE
Auditor Interno do Poder Executivo	3	Até 10 anos	Auditor do Estado	III
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	IV
Auditor Interno do Poder Executivo	4	Até 10 anos	Auditor do Estado	V
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	VI

ANEXO III
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

CLASSE	COEFICIENTE
I	1,0000
II	1,1200
III	1,2400
IV	1,3600
V	1,4800
VI	1,6000

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global, a par de incluir em seu texto o regime jurídico dos Auditores Internos do Poder Executivo, carreira que detém as competências privativas relativas ao sistema de controle interno do Poder Executivo estadual – inclusão que se justifica em razão da proposta de reestruturação do Quadro de Pessoal da SEF estabelece novas situações pontuais a fim de conferir segurança jurídica e reduzir a litigiosidade entre a Administração e os servidores públicos do Estado.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 463/2021

Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....

§ 3º Fica facultado o gozo de férias em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 59-B, com a seguinte redação:

“Art. 59-B. Os períodos de férias integrais ou proporcionais não usufruídas em atividade pelo servidor público serão indenizados no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor.

§ 1º Para contagem do período aquisitivo e cálculo do valor devido, será considerada a data em que ocorreu o ingresso no serviço público.

§ 2º O valor da indenização incluirá o terço constitucional de férias.

§ 3º O valor da indenização terá como base de cálculo a última remuneração bruta, excluídas verbas transitórias ou indenizatórias.” (NR)

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 6.745, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 3º Na hipótese de servidor público estadual nomeado para o exercício de cargo de Secretário de Estado, que exercer a opção de que trata o *caput* deste artigo, são devidas as vantagens previstas em lei para o cargo de provimento efetivo.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor público estadual da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional é facultado afastar-se do exercício das funções do seu cargo quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da tramitação do processo para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

§ 1º O prazo constante no *caput* deste artigo será suspenso quando a análise do processo demandar diligências de responsabilidade do órgão setorial ou seccional de gestão de pessoas ou do servidor.

§ 2º Não será concedido o afastamento de que trata o *caput* deste artigo ao servidor enquanto:

I – restar saldo de férias e licença-prêmio;

II – estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança; ou

III – existirem diligências de responsabilidade do servidor.” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei Complementar nº 470, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverá ser requerido em formulário próprio, com a anuência da chefia imediata.

Parágrafo único. Durante o afastamento serão resguardados os direitos e as vantagens do cargo de provimento efetivo, com exceção:

- I – das verbas indenizatórias;
- II – do pagamento do abono de permanência; e
- III – da contagem de tempo de serviço para fins de férias e de licença-prêmio.” (NR)

Art. 6º Fica extinta a Gratificação de Atividade de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, sendo devida nos valores vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo integra a base de cálculo das mesmas vantagens incidentes sobre o vencimento, sendo parte integrante dos proventos de aposentadoria.

§ 3º A vantagem pessoal de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste do valor do vencimento.

§ 4º As gratificações de produtividade devidas aos servidores de que trata este artigo ficam fixadas no valor estabelecido para o Nível 3, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS de que trata o Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, os servidores beneficiários da vantagem pessoal de que trata este artigo fazem jus à percepção de outras gratificações eventualmente devidas no órgão de origem no valor atribuído aos cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior.

§ 6º Ficam convalidados todos os pagamentos efetuados com base no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 5 de agosto de 2008, e no art. 6º da Lei Complementar nº 222, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º Fica instituída gratificação aos servidores designados para a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme disposto no art. 41 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação para a função de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 8º Fica instituída gratificação aos servidores designados para as seguintes funções, conforme disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I – Agente de Contratação com subdelegação de autoridade, no valor equivalente ao valor da FG-1 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019;

II – Agente de Contratação Pregoeiro, no valor equivalente ao valor da FG-2 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019; e

III – Agente de Contratação, no valor equivalente ao valor da FG-3 de que trata o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo não integram a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º Os requisitos para designação das funções serão disciplinados por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 9º O art. 6º da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina;

.....” (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores de que trata a Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 10. A Lei Complementar nº 676, de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. A jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Médico e de Médico Perito, lotados na Diretoria de Saúde do Servidor da SEA, fica estabelecida em 20 (vinte) horas semanais, mantidos os valores do vencimento e demais vantagens remuneratórias.” (NR)

Art. 11. O art. 5º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
III – estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos estranhos à Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;
.....” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual de que trata esta Lei Complementar será definido por decreto do Governador do Estado, observados os quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.
.....” (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 5º Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados farão jus às vantagens percebidas nos respectivos órgãos de origem.” (NR)

Art. 14. O art. 111 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

I – grupo de Funções Gratificadas (FG), com as mesmas atribuições dos cargos em comissão do grupo DGS, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado, dos Municípios ou da União;
.....

§ 3º As FGs são equiparadas às FTGs para todos os efeitos.

§ 4º Na hipótese de a designação para o exercício de FG de que trata o inciso I do *caput* deste artigo recair sobre empregado público permanente do Estado, dos Municípios ou da União, aplicar-se-á o valor atribuído no Anexo I desta Lei Complementar ao respectivo nível do grupo DGS.” (NR)

Art. 15. O art. 112 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a remanejar os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º À servidora gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.
.....

§ 12-A. À gestante que tenha contrato por tempo determinado, quando a data final da estabilidade exceder o prazo contratual, sem possibilidade de prorrogação, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 5 (cinco) meses posteriores ao parto.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 6º da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. Não se considera impedido ao progresso funcional o servidor em exercício em órgão sob gestão de organização social, ou que estiver, na data da progressão ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dos Poderes e Órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 18. O art. 20 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A retribuição pelo exercício do sobreaviso, prevista na Lei Complementar nº 1.137, de 1992, poderá ser concedida aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante os seguintes critérios:

.....

§ 8º A retribuição de que trata este artigo será devida nos afastamentos por motivo de saúde própria, do cônjuge ou de pessoa da família com parentesco de 1º (primeiro) grau, gestação, férias e licença-prêmio, considerando-se a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao afastamento.

.....

§ 10. Sobre a retribuição de que trata este artigo incidirão somente o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, considerando-se para a base de cálculo a média de sobreaviso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.” (NR)

Art. 19. O art. 17 da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

III – auxílio-alimentação;

.....” (NR)

Art. 20. Fica fixado em 14% (quatorze por cento) o percentual de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 21. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar de que trata o item 1.1.4.2 do Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a:

I – 7% (sete por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Praças Militares Estaduais; e

II – 10% (dez por cento) do subsídio do posto de Coronel, para os Oficiais Militares Estaduais.” (NR)

Art. 22. O disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, deve ser observado no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos integrantes do Quadro Especial de que tratam as referidas Leis Complementares.

Art. 23. Aplica-se o disposto nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 676, de 2016, e nos arts. 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar nº 687, de 2016, no que couber, aos servidores atingidos pelo disposto no art. 199 da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os pagamentos efetuados aos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24. Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que em 1º de janeiro de 2022 estejam com concessão de afastamento, convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da Secretaria de Estado da Educação ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, poderão optar pela lotação no atual local de exercício, mediante requerimento formulado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 25. Esta Lei disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Seção II

Da Carreira de Auditor Do Estado

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. O cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º e o Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a ser denominado Auditor do Estado, cuja carreira será regida por esta Lei.

Parágrafo único. A alteração de denominação promovida na forma do *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

Art. 27. O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado constitui carreira essencial e exclusiva de Estado, competindo-lhe privativamente as atribuições relacionadas ao sistema de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.

§ 1º O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado é inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, para cujo exercício é exigido grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia ou Engenharia Civil, conforme especificação no edital do concurso.

§ 2º A descrição das atribuições do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado consta do Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, observada a habilitação profissional estabelecida na forma do disposto no § 1º deste artigo.

Subseção II

Do Ingresso

Art. 28. O ingresso no cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial da carreira.

Parágrafo único. O edital de concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação profissional, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área.

Art. 29. Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será avaliada sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, mediante a verificação de requisitos legais, nos termos da regulamentação pertinente.

Subseção III

Da Estrutura da Carreira e do Enquadramento Funcional

Art. 30. Fica a carreira de Auditor do Estado estruturada em 6 (seis) classes, representadas pelos algarismos romanos de I a VI, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 31. O enquadramento funcional dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na nova estrutura da carreira dar-se-á na forma da linha de correlação constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na data de publicação desta Lei, observada a evolução funcional do cargo nos termos da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, da Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Subseção IV

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 32. O desenvolvimento funcional na carreira de Auditor do Estado dar-se-á na modalidade de progressão funcional.

Art. 33. A progressão funcional consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Auditor do Estado para a classe imediatamente superior, após satisfeitos os critérios exigidos por esta Lei.

Art. 34. Para fins de progressão funcional, serão observados os seguintes requisitos:

I – o cumprimento da estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe I;

II – o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na classe em que o Auditor do Estado estiver posicionado; e

III – a pontuação mínima de 400 (quatrocentos) pontos:

a) por meio da participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, congressos ou seminários, à razão de 1 (um) ponto por hora de atividade que constar do respectivo certificado;

b) em razão da autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos ou periódicos ou de trabalhos publicados em anais de congressos, à razão de 25 (vinte e cinco) pontos por artigo ou trabalho publicado, até o limite de 100 (cem) pontos; e

c) por meio da participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira ou em cursos técnicos oferecidos pela Fundação Escola de Governo (ENA), à razão de 1 (um) ponto por hora-aula, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 1º Para a contagem do interstício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, considerar-se-á a data de início de exercício no cargo.

§ 2º Na hipótese de o servidor não ter atingido a pontuação mínima estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, a progressão funcional será concedida a partir da data de comprovação da pontuação necessária, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os eventos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo devem estar relacionados às atribuições do cargo, devem ter sido frequentados posteriormente à posse no cargo e devem ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), até o mês anterior ao da data de progressão.

Art. 35. Para fins de progressão funcional, a contagem do interstício será suspensa durante as seguintes hipóteses:

a) disposição para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou dos demais Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

b) licença para concorrer a cargo eletivo;

c) falta injustificada;

d) licenças e afastamentos sem remuneração; e

e) licença para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do interstício será retomada a partir do término da disposição, da licença ou do afastamento.

Art. 36. Não fará jus à progressão funcional referente ao período aquisitivo o Auditor do Estado que:

I – tiver sofrido penalidade administrativa apurada por meio de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar; ou

II – possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Subseção V

Da Remuneração

Art. 37. Fica o sistema remuneratório dos integrantes da carreira de Auditor do Estado estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 40 desta Lei.

Art. 38. Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, Classe I, fixado em R\$21.055,69 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor do subsídio das demais classes do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído à Classe I, fixado no *caput* deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 39. A aplicação das disposições desta Lei aos integrantes da carreira de Auditor do Estado ativos e inativos e respectivos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira.

§ 2º A parcela complementar de subsídio de que trata o § 1º deste artigo será reajustada nas mesmas datas e proporções estabelecidas em lei para o reajuste do subsídio de que trata esta Lei.

Art. 40. O subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 39 desta Lei;
- VI – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VII – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- VIII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
- IX – auxílio-alimentação; e
- X – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 41. Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, em especial:

- I – vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;
- V – abonos;
- VI – valores pagos a título de representação;
- VII – adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 1985;
- VIII – Gratificação por Atividades Fazendárias, instituída na forma do art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;
- IX – Gratificação de Atividade de Controle Interno, instituída na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009;
- X – Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente, instituída na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010; e
- XI – adicional de pós-graduação.

§ 1º Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

§ 2º Ao Auditor do Estado fica assegurada a manutenção dos direitos e das vantagens concedidos a qualquer título, previstos na legislação em vigor, em especial as verbas previstas neste artigo, até a data de início de vigência do sistema remuneratório por meio de subsídio instituído por esta Lei.

Subseção VI

Das Prerrogativas, das Garantias e dos Deveres

Art. 42. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado:

I – independência profissional para o desempenho das suas atribuições;

II – livre manifestação técnica e intelectual, observado o dever de motivação de seus atos; e

III – não responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 43. Ao servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, no estrito exercício de suas atribuições e mediante identificação funcional disciplinada em regulamento, deverá ser permitido o livre e amplo acesso a todas as dependências do órgão ou da entidade auditada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 44. O servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado deverá guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 45. Fica o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado submetido ao regime disciplinar contido na Lei nº 6.745, de 1985, e ao código de ética profissional.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Esta Lei aplica-se aos inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 49. Ficam revogados:

I – os incisos VII e VIII do § 8º do art. 1º da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000;

II – o § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

III – o art. 2º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009; e

IV – o art. 3º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
Auditor do Estado	I	150
	II	
	III	

	IV	
	V	
	VI	

ANEXO II
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
LINHA DE CORRELAÇÃO

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	CARGO	CLASSE
Auditor Interno do Poder Executivo	3	Até 10 anos	Auditor do Estado	III
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	IV
Auditor Interno do Poder Executivo	4	Até 10 anos	Auditor do Estado	V
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	VI

ANEXO III
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

CLASSE	COEFICIENTE
I	1,0000
II	1,1200
III	1,2400
IV	1,3600
V	1,4800
VI	1,6000

* * *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2021

O Projeto de Lei nº 0465.8/2021 passa a vigorar acrescido do art. 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no artigo 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 465/2021

Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 1º Fica facultado o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º O acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração será pago ao policial civil independentemente de solicitação, sendo aplicado, na hipótese do § 1º deste artigo, no primeiro período de férias.” (NR)

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O policial civil poderá ter suspenso o período de gozo de férias em virtude de imperiosa necessidade de serviço expressamente justificada pela chefia imediata.

§ 1º Os períodos de férias acumulados em razão de suspensão decorrente de imperiosa necessidade de serviço não poderão exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 2º As férias suspensas deverão ser gozadas pelo policial civil até o final do período aquisitivo subsequente ao período em que ocorreu a suspensão.” (NR)

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

Parágrafo único. O policial civil tem direito de gozar o saldo remanescente das férias interrompidas até o final do período aquisitivo subsequente ao período em que ocorreu a suspensão, não sendo obrigado a restituir o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração já recebido.” (NR)

Art. 4º Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 467/2021

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam regulados por esta Lei e pelo regulamento de mercado a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento e dos mercados destinados a orientar e a disciplinar a distribuição e a comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios administrados pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

Parágrafo único. Cabe ao regulamento de mercado, aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA/SC, suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se centrais de abastecimento e mercados os espaços físicos denominados boxes, pedras e outros destinados à atividade mercantil de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. O regulamento de mercado definirá os produtos que podem ser comercializados nos espaços físicos da CEASA/SC.

Art. 3º A ocupação dos espaços físicos da CEASA/SC por particulares será realizada na forma de permissão ou autorização remunerada de uso e mediante prévio procedimento licitatório, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º São admitidos a ocupar os espaços físicos da CEASA/SC:

I – sociedades empresárias, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e microempreendedores individuais, mediante permissão remunerada de uso; e

II – pessoas naturais que sejam produtoras rurais individuais e suas organizações, na forma do § 2º do art. 10 desta Lei, para comercialização no atacado ou varejo, mediante autorização remunerada de uso.

§ 2º A CEASA/SC poderá autorizar o sistema de vendas em suas instalações, na modalidade módulos ou varejo, em dias, áreas e locais pré-determinados.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Art. 4º A permissão remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC, sempre mediante contraprestação monetária ou imposição de encargos, possui caráter eminentemente precário e não induz posse.

§ 1º A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Conselho de Administração da CEASA/SC, se o permissionário for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou dos Municípios do Estado.

§ 2º A permissão remunerada de uso será formalizada por meio de Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU), que, além das condições previstas nesta Lei, necessariamente conterà:

I – a descrição da área ou do espaço objeto da permissão de uso;

II – as obrigações e os direitos do permissionário;

III – o prazo de vigência;

IV – a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão de seu valor e os demais elementos necessários à efetivação do pagamento;

V – os encargos decorrentes da permissão;

VI – as causas de extinção; e

VII – a cláusula penal.

§ 3º O TPRU é pessoal, vedada a alocação, cessão ou alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§ 4º O prazo da permissão remunerada de uso é de até 20 (vinte) anos, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º Não poderá disputar licitação para a permissão remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC a pessoa jurídica cujo sócio ou administrador seja:

I – empregado ou servidor público que preste serviço à CEASA/SC ou à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário; ou

III – pessoa que esteja com inadimplência fiscal, trabalhista ou previdenciária para com quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou com inadimplência para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser obrigatoriamente comunicadas à CEASA/SC, na forma definida no TPRU, no regulamento de mercado ou em ato normativo da CEASA/SC.

Art. 7º As construções, benfeitorias ou adaptações realizadas no espaço objeto do TPRU:

I – são de responsabilidade exclusiva do permissionário;

II – dependem de prévia anuência e autorização da CEASA/SC;

III – incorporam-se ao espaço; e

IV – não geram direito a indenização ao permissionário.

Parágrafo único. Fica o permissionário obrigado a obter as autorizações e licenças do Poder Público federal, estadual ou municipal que se fizerem necessárias para o exercício da atividade objeto da permissão, bem como realizar, às suas custas, as adaptações necessárias e manter-se sempre em dia com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – quando revogada, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva da CEASA/SC, a qual será comunicada ao permissionário para que desocupe o espaço no prazo estipulado de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II – quando do término do prazo de vigência do TPRU;

III – por descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;

IV – quando do uso do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no TPRU;

V – por desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

VI – quando da suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/SC, na forma do regulamento de mercado;

VII – quando da cassação da licença de funcionamento do permissionário pela autoridade competente; e

VIII – por morte, quando o permissionário for pessoa natural ou empresário individual.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja à CEASA/SC o pagamento de indenização ao permissionário.

§ 2º Extinta a permissão remunerada de uso, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu, salvo quanto às construções, benfeitorias ou adaptações de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 3º A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos espaços da CEASA/SC importará em atualização monetária e cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

Art. 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços físicos da CEASA/SC para comercialização em módulo.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO

Art. 10. A autorização remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC possui caráter precário, pessoal e intransferível.

§ 1º A autorização remunerada de uso será formalizada por meio de Termo de Autorização Remunerada de Uso (TARU) e por prazo determinado fixado pelo Conselho de Administração da CEASA/SC, podendo ser a critério dela renovada.

§ 2º Para obter a autorização remunerada de uso, é facultado aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA/SC, organizar-se em:

- I – associação;
- II – cooperativa; ou
- III – grupo de vizinhança, ainda que informalmente.

§ 3º Os elementos para qualificação de produtor rural individual e de suas organizações serão definidos no regulamento de mercado.

§ 4º A CEASA/SC buscará destinar, no que couber, espaços físicos para autorização remunerada de uso a agricultores familiares, assentados de reforma agrária, indígenas e quilombolas, assim definidos pela Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 11. Não poderá disputar licitação para a autorização remunerada de uso dos espaços físicos da CEASA/SC a pessoa natural que:

- I – seja empregada ou servidora pública que preste serviço à CEASA/SC ou à SAR;
- II – esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário;
- III – esteja com inadimplência fiscal, trabalhista ou previdenciária para com quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou com inadimplência para com o FGTS; ou
- IV – tenha qualquer vínculo, comercial ou familiar até 3º (terceiro) grau em linha reta, com empresas que atuam no comércio atacadista de hortifrutigranjeiros nas unidades da CEASA/SC.

Art. 12. A autorização remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

- I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;
- II – desistência do autorizatário ou encerramento de sua atividade;
- III – suspensão voluntária da atividade pelo autorizatário, sem prévia anuência da CEASA/SC, na forma do regulamento de mercado;
- IV – retomada compulsória do espaço físico, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA/SC;
- V – cassação do TARU pela CEASA/SC ou por determinação judicial; e
- VI – identificação de fraude cadastral ou comercialização de produtos produzidos fora do Estado.

§ 1º A extinção da autorização remunerada de uso não enseja à CEASA/SC o pagamento de indenização ao autorizatário, salvo na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, caso a extinção ocorra na vigência original do TARU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da autorização.

§ 3º Extinta a autorização remunerada de uso, o autorizatário deve devolver o espaço objeto do TARU nas mesmas condições em que o recebeu, salvo quanto às benfeitorias de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 13. A CEASA/SC excepcionalmente poderá conceder, caso necessário e observado o disposto nesta Lei, autorização remunerada de uso na modalidade eventual, com a qual o autorizatário poderá utilizar os espaços dos mercados de produtos alimentares e neles exercer atividade mercantil de forma esporádica e precária.

§ 1º Fica a CEASA/SC eximida da realização de licitação pública para a outorga de autorização remunerada de uso na forma prevista pelo *caput* deste artigo.

§ 2º A critério da CEASA/SC, a autorização remunerada de uso na forma de que trata o *caput* deste artigo poderá ser renovada, sem necessidade de realização de processo licitatório, mediante apresentação da documentação necessária para renovação do cadastro de pessoa natural, na forma do regulamento de mercado.

Art. 14. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços físicos da CEASA/SC para comercialização no varejo.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Fica vedado ao permissionário ou autorizatário, sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento de mercado:

- I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, do boxe ou da pedra;
- III – vender produtos fora do grupo da autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados, condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no mercado;
- VI – usar o passeio, a arborização, o mobiliário urbano, a fachada ou qualquer outra área da CEASA/SC para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar, para embalagem de mercadorias, jornais impressos, papéis usados ou qualquer outro item que contenha substância química prejudicial à saúde;
- VIII – lançar na área das centrais de abastecimento ou do mercado ou em qualquer outra área da CEASA/SC, mesmo nas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas das centrais de abastecimento ou do mercado;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto das centrais de abastecimento; e
- XIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento de mercado, no TPRU, no TARU ou nos demais atos normativos da CEASA/SC.

Art. 16. Constitui infração pelo permissionário ou autorizatário o descumprimento:

- I – de qualquer norma desta Lei ou de outras leis aplicáveis às atividades por eles exercidas;
- II – das disposições fixadas no regulamento de mercado e nos demais atos normativos da CEASA/SC; e
- III – das cláusulas do TPRU ou do TARU.

Parágrafo único. A infração de que trata o *caput* deste artigo prescreve no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua ocorrência.

Art. 17. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 18. As infrações de que trata esta Lei serão apuradas pela CEASA/SC em processo administrativo próprio, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo interrompe a prescrição.

Art. 19. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações de que trata esta Lei serão punidas, observada a gravidade da infração, com as seguintes penalidades:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – apreensão do produto ou equipamento; e
- V – cassação da permissão ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer penalidade de que trata o *caput* deste artigo não exime o infrator de:

- I – reparar o dano; e
- II – sanar a irregularidade constatada.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DO MERCADO

Art. 20. Compete à CEASA/SC:

- I – organizar as centrais de abastecimento e o mercado de produtos alimentares, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;
- II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;
- III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários em uso de seus espaços físicos;
- IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:
 - a) o pagamento dos valores devidos pelos permissionários e autorizatários referentes à permissão de uso, à autorização de uso e ao rateio; e
 - b) o cumprimento das normas relativas a posturas, à segurança pública, à limpeza urbana, à vigilância sanitária e às demais normas estabelecidas em legislação própria;
- VI – aplicar sanções em razão do descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento de mercado, no edital de licitação, no TPRU ou no TARU;
- VII – elaborar o regulamento de mercado; e
- VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento de mercado e da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO PELO USO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DA CEASA/SC

Art. 21. Cabe à CEASA/SC definir os valores, a serem pagos mensalmente, da remuneração pelo uso de seus espaços físicos, mediante permissão ou autorização de uso.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser diferenciados em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo.

Art. 22. O valor da remuneração pelo uso dos espaços físicos da CEASA/SC, mediante permissão ou autorização de uso, deve ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em fevereiro de cada ano, e revisto a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A receita proveniente da ocupação dos espaços físicos deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/SC.

Art. 23. As despesas com tributos, energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, segurança e vigilância e as despesas decorrentes das centrais de abastecimento serão ressarcidas pelos permissionários mediante rateio proporcional à área útil ocupada.

§ 1º Fica o produtor rural individual dispensado do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, devendo a CEASA/SC destinar percentual da receita arrecadada mensalmente para o abatimento das despesas que seriam rateadas por eles.

§ 2º São de responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA/SC, com base no disposto no regulamento de mercado e no TPRU ou no TARU.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica a CEASA/SC autorizada a firmar contratos de gestão e acordos de cooperação compartilhada com as entidades representativas de permissionários ou devidamente constituídas e sediadas nas unidades da CEASA/SC.

§ 1º Compete à Diretoria Executiva da CEASA/SC fiscalizar e regular os contratos e acordos de que trata o *caput* deste artigo, podendo estes ser revogados, a qualquer momento, caso se constate descumprimento deles ou baixa qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A entidade representativa de que trata o *caput* deste artigo realizará prestação de contas mensalmente à CEASA/SC, que irá definir o destino de possíveis saldos de recursos financeiros obtidos na gestão do condomínio.

Art. 26. A Diretoria Executiva da CEASA/SC promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, processo de recadastramento de todos os permissionários e autorizatários que estiverem atuando em seus espaços físicos na data do lançamento do edital de recadastramento, com a finalidade de aferir a regularidade dos TPRUs e TARUs vigentes.

Art. 27. Para que não ocorra interrupção no processo de abastecimento de gêneros alimentícios e visando à manutenção dos empregos, fica assegurada a continuidade dos TPRUs pactuados por prazo indeterminado ou sem prazo final pelo período de até 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a área será desocupada para realização de novo processo licitatório.

§ 2º No caso de desocupação voluntária antes do término do prazo de que trata o *caput* deste artigo, o uso da área será imediatamente licitado.

Art. 28. A CEASA/SC manterá em seu sítio eletrônico publicação com os dados dos permissionários e autorizatários em uso de seus espaços físicos, contendo razão social ou nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e período da vigência da permissão ou autorização de uso.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIA

PORTARIA Nº 049, de 13 de janeiro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **SÉRGIO NEVES SELAU**, matrícula nº 9736, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da subação 001138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Nelson Henrique Moreira

Diretor-Geral e.e.

Processo SEI 22.0.000000413-1

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATO****EXTRATO Nº 001/2022**

REFERENTE: Contrato CL nº 587/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Marconi (Rádio Marconi)

CNPJ: 75.565.697/0001-47

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000028063-9

— * * * —

EXTRATO Nº 002/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 518/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Tri Fronteira Ltda. EPP (Rádio Fronteira AM)

CNPJ: 83.218.008/0001-56

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

VALOR GLOBAL: R\$47.998,08 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oito centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027174-5

— * * * —

EXTRATO Nº 003/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 454/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Timbó Ltda. EPP (Rádio Pérola FM)

CNPJ: 01.763.786/0001-61

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$52.801,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027586-4

EXTRATO Nº 004/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 514/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Concórdia FM Ltda. EPP (Rádio Atual FM).

CNPJ: 80.734.544/0001-16

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

VALOR GLOBAL: 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027832-4

EXTRATO Nº 005/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 515/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Eldorado FM de Joinville Ltda (Rádio Atlântida Joinville)

CNPJ: 79.419.289/0001-38

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

VALOR GLOBAL: 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027829-4

———— * * * ————
EXTRATO Nº 006/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 516/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Sociedade Catarinense Ltda (Rádio Antena 100)

CNPJ: 84.587.302/0001-06

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$52.801,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000026779-9

———— * * * ————

EXTRATO Nº 007/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 606/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Rádio Menina do Atlântico FM Ltda (Rádio Menina FM)

CNPJ: 79.947.131/0001-30

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

VALOR GLOBAL: 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000028141-4

———— * * * ————
EXTRATO Nº 008/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 608/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Sociedade Rádio Fumacense Ltda. ME (Rádio Stylo FM)

CNPJ: 80.079.023/0002-53

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

VALOR GLOBAL: R\$47.998,08 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e oito centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027593-7

———— * * * ————

EXTRATO Nº 009/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 609/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Faxinal Alternativa Ltda (Rádio Faxinal Alternativa FM)

CNPJ: 18.998.335/0001-06

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$52.801,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027687-9

EXTRATO Nº 010/2022

REFERENTE: Contrato CL nº 519/2021, cujo objeto é Credenciamento de Emissoras de Rádio AM e FM, para Veiculação de Programetes Institucionais.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda. (Rádio Mix Litoral)

CNPJ: 03.859.878/0002-56

OBJETO: Credenciamento da CONTRATADA para prestação conjunta de serviços de comunicação, por emissoras de rádio com veiculação em rádio AM e/ou FM do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com duração de 1 (um) minuto, estimado em 48 (quarenta e oito) programetes produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.

VALOR MENSAL: R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

VALOR GLOBAL: R\$52.801,92 (cinquenta e dois mil oitocentos e um reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 14/01/2022 a 13/01/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21/06/93, art. 25, II; Prejulgados do TCE nº 1537, de 24/05/2004, e nº 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 055/2021, de 11/11/2021; Edital de Credenciamento nº 002/2021.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato da Presidência nº 002, de 22/12/21)

Dayan Gaultyer Schutz - Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000027460-4

EXTRATO Nº 028/2022

REFERENTE: 2º Termo Aditivo celebrado em 12/01/2022, referente ao Contrato CL nº 399/2021, celebrado em 20/10/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de obras de serviço comum, concernentes à recuperação do restaurante (cozinha e salão), no quarto andar do edifício sede da ALESC (Palácio Barriga-Verde), situado na Rua Doutor Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis, SC, com fornecimento de mão de obra qualificada e de todos os materiais necessários.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BERKANA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 83.190.595/0001-12

OBJETO: Termo Aditivo tem por finalidade, nos termos da justificativa do Coordenador de Serviços Técnicos (0225356) e a devida autorização administrativa (0228852), acrescentar 23,4658325% ao valor global do contrato, perfazendo um acréscimo de R\$97.132,09 (noventa e sete mil cento e trinta e dois reais e nove centavos).

VALOR: O valor global/ano do presente contrato passa de R\$413.929,87 (quatrocentos e treze mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) para R\$511.061,96 (quinhentos e onze mil sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

VIGÊNCIA: Com efeitos a contar da assinatura

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, inciso "I", alínea "b" da Lei nº 8.666/93; Item 3.2 do contrato original; Atos da Mesa nº 149/2020 e 195/2020; e Autorização administrativa através do Despacho exarado pelo Diretor Geral (0228852), conforme solicitação do Coordenador de Serviços Técnicos (0225356), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000028368-9.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Nelson Henrique Moreira - Diretor-Geral em exercício (Ato do Presidência nº 002, de 22/12/21)

Lúcio Mallmann – Diretor Administrativo

Marlene de Souza – Sócia



Processo SEI 21.0.000028368-9



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador Moderno

Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia